



A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL EM FACE DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Carlos Eduardo Paletta Guedes¹

RESUMO

Com este trabalho, buscou-se fazer uma análise da imparcialidade do juiz em seus múltiplos aspectos, com enfoque em seu tratamento filosófico, normativo e sua interface com o instituto da discricionariedade judicial. Desta forma, analisada a imparcialidade sob o ponto de vista da filosofia e dado o enfoque necessário à imparcialidade em seu sentido mais amplo, foi feito um estudo dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, que tratam dos casos de impedimento e suspeição do juiz. A partir daí, averigua-se o cabimento ou não do instituto da discricionariedade judicial no processo civil pátrio, especialmente diante do possível conflito entre a discricionariedade judicial e o dever da imparcialidade.

PALAVRAS-CHAVE: IMPARCIALIDADE. IMPEDIMENTO. SUSPEIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL

INTRODUÇÃO

A ideia de Justiça pressupõe um julgador imparcial. Por outro lado, o senso comum dirá que é impossível, num ser humano, a imparcialidade absoluta. Está-se,

¹ Bacharel em Direito pela UFJF; Pós-graduado em Direito Processual Civil pela PUC-SP Advogado e Professor das Faculdades Integradas Vianna Jr.; Professor da Pós-graduação em Direito do Trabalho da PUC/MG em Juiz de Fora; E-mail: cepaletta@cugulaguedes.com.br



portanto, diante de uma exigência (a imparcialidade do juiz) que encontraria óbice na própria natureza humana.

A norma processual civil, atenta aos valores que a inspiram, não poderia deixar de fornecer critérios para ditar ao menos algumas fronteiras entre a imparcialidade e a parcialidade. Os artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil trazem justamente as hipóteses de impedimento e suspeição do julgador. Tanto nos casos de impedimento (artigo 134) quanto nos casos de suspeição (artigo 135), nota-se que a norma exige um distanciamento do julgador em relação às partes e às consequências do processo. Como se vê, o que, para muitos, é considerado uma qualidade (ser leal a sua família, comunidade etc), para um juiz, é justamente o que o desautoriza a julgar.

É certo que o ato de julgar não é robótico e desumano. A visão de mundo do juiz compõe o cenário do processo. Por isso, torna-se polêmico o exercício de discricionariedade na atividade jurisdicional, pois é certo que sempre haveria a dúvida sobre quais seriam os limites dessa discricionariedade e se o princípio da imparcialidade seria respeitado. Nas palavras de Nicola Tutungi Júnior (2011):

Como sabemos, a atividade de interpretação e aplicação da lei pelo julgador deve se afastar ao máximo de suas convicções e valores pessoais, o que justifica princípios constitucionais como o do juiz natural, o da inafastabilidade da jurisdição, e a própria imparcialidade como característica fundamental do exercício da atividade jurisdicional.

Por outro lado, apesar de no conceito citado se mencionar apenas o administrador, a escolha entre caminhos a serem seguidos quando não se apresenta uma única solução é fenômeno que não se restringe ao campo da Administração Pública. Como vimos, o incremento de questões levadas aos Tribunais envolvendo decisões políticas retrata que não são poucas as situações nas quais o julgador se depara com mais de uma possibilidade dentre várias viáveis, que muitas vezes contemplam valores morais, regras jurídicas ou princípios de igual grandeza, afastando a viabilidade de uma única solução.

Por tudo isso, a imparcialidade deve ser analisada em suas várias facetas, inclusive as objeções a sua existência. A partir daí, poder-se-á analisar a discricionariedade judicial para, somente então, concluir sobre o atendimento ou não



da imparcialidade dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação processual pátria.

DESENVOLVIMENTO

É sabido que o Direito exige imparcialidade do julgador. Portanto, deve-se analisar se é possível a plena imparcialidade ou, se esta não existe, que tipo de imparcialidade se fala quando se afirma que ela é imprescindível para que o juiz exerça suas funções.

A exigência de imparcialidade confere autoridade para o ato de julgar. Mas não só. Conforme Liebman (2003, p. 81), a imparcialidade é “uma elementar garantia de seu prestígio em face das partes e da opinião pública, que deriva da certeza da certeza de sua independência”.

Portanto, a imparcialidade, além da confiança e da autoridade, confere também prestígio, característica importante a ser encontrada na figura do magistrado. E, historicamente, sempre foi assim: o juiz, para transmitir a necessária segurança para os jurisdicionados, devia gozar de prestígio e confiança. O texto do Código de Hammurabi – que definia as leis no reino da Babilônia milênios atrás – já trazia regra que penalizava o juiz caso ele mudasse sua opinião depois de dada a sentença.

§5. Se um juiz julgou um julgamento, decidiu uma decisão, proferiu uma sentença selada e depois alterou seu julgamento, aquele juiz, por sua alteração do julgamento, deverá pagar por isso, e ele deverá pagar doze vezes a pena que estava no julgamento, e na assembleia, ele deverá ser expulso de seu assento de julgamento, e ele não deverá retornar, e com os juízes em um julgamento ele não poderá tomar assento.²

Thomas Hobbes (1997, p. 117), por sua vez, entendia ser a imparcialidade decorrente do Direito Natural:

² “If a judge has judged a judgment, decided a decision, granted a sealed sentence, and afterwards has altered his judgment, that judge, for the alteration of the judgment that he judged, one shall put him to account, and he shall pay twelvefold the penalty which was in said judgment, and in the assembly one shall expel him from his judgment seat, and he shall not return, and with the judges at a judgment he shall not take his seat”.



Também se a um homem é confiado ser juiz entre homem e homem, trata-se de preceito de Direito Natural que ele julgue igualmente entre eles. Pois sem isso, as Controvérsias dos homens não podem ser determinadas senão pela guerra. Aquele, portanto, que é parcial no julgamento, acaso o que nele está, afasta os homens do uso de juízes e árbitros; e conseqüentemente, (contra o Direito Natural fundamental), é a causa da Guerra.³

Se a ideia de imparcialidade é uma garantia de segurança – como se viu acima, para Hobbes o juiz parcial era causa de guerra – , deve-se pressupor que se saiba o que é imparcialidade do juiz. Mas é exatamente neste ponto onde os problemas podem aparecer.

A filosofia, há tempos, vem discutindo a imparcialidade, especialmente na sua relação com a moral e com a epistemologia. Para o Direito, obviamente tal discussão é proveitosa e ajuda no entendimento do alcance de tal exigência.

De acordo com a definição de Troy Jollimore na Stanford Encyclopedia of Philosophy:

Teorias morais consequencialistas defendem que justificações e avaliações morais devem, em última instância, basear-se no valor das conseqüências das ações, regras, políticas, estratégias, traços de caráter etc. que estão sendo avaliadas (HOOKER 1994).⁴

Como se vê, as teorias morais consequencialistas defendem que as justificativas e avaliações de um ato devem se basear nas conseqüências geradas por este ato. Em última instância, ao agir visando simplesmente ao bem comum a ser gerado (sem levar em conta as características individuais das pessoas envolvidas), o julgador, segundo os consequencialistas, seria imparcial na sua conduta.

³ Also if a man be trusted to judge between man and man, it is a precept of Law of Nature, that he deale Equally between them. For without that, the Controversies of men cannot be determined but by Warre. He therefore that is partiall in judgment, doth what in him lies, to deterre men from the use of Judges, and Arbitrators; and consequently, (against the fundamentall Law of Nature) is the cause of Warre.

⁴ “Consequentialist moral theories hold that moral evaluations and justifications must ultimately be grounded in the value of the consequences of the actions, rules, policies, strategies, character traits, etc. that are being evaluated (Hooker 1994)”. Todas as citações de Jollimore foram tiradas da mesma fonte. Disponível em <<http://plato.stanford.edu/entries/impartiality/>>. Acesso em: 25 jan 2013.



A visão consequencialista, porém, sofre importantes críticas. Jollimore narra um caso conhecido na literatura filosófica de um homem que é injustamente preso, mas que os consequencialistas entendem que deve permanecer privado de sua liberdade para atender o clamor popular, prevenindo, portanto, rebeliões e agitações dos cidadãos. Ora, um consequencialista vê o bem maior na prevenção da insurgência popular, ignorando a injustiça contra o homem preso.

Por isso, a visão deontológica vem à tona. Jollimore a explica usando novamente o caso do inocente preso:

Considere mais uma vez a posição do inocente falsamente acusado, cujos interesses fundamentais foram sacrificados pela salvação de um bem maior. Tal pessoa pode perfeitamente reclamar que não foi tratada imparcialmente, no sentido próprio; pois, embora seja verdade que seus interesses foram considerados ao determinar a natureza do bem geral, é ainda verdade que, em última instância, ele se tornou vítima de uma forma de abuso que foi rigoroso e imerecido. O inocente falsamente acusado poderia também apoiar sua reclamação ao fazer a afirmação plausível que, estivesse ele em posição de escolher, ele jamais consentiria com um sistema moral que permite que a alguém seja dado tal tratamento.⁵

No caso acima, fica bem claro que, a se considerar apenas o bem comum, uma enorme injustiça pode ser feita contra uma pessoa humana, jogando por terra toda a construção consequencialista. Por outro lado, Jollimore nos ensina que as teorias deontológicas, em vez de se concentrarem no bem comum (*commom good*), concentram-se naquilo que é certo (*right*). Ele diz:

De fato, deontologistas tomam o certo em detrimento do bem como o fundamental para a ética, e tendem a ver a ação moral em termos de agir de acordo com os princípios que são racionalmente aceitáveis por todos⁶.

⁵ “For consider once more the position of the framed innocent, whose fundamental interests have been sacrificed for the sake of the greater good. Such a person may well complain that he has not been treated impartially, in the appropriate sense; for, while it is true that his interests were counted in determining the nature of the overall good, it is nevertheless also true that ultimately, he became the victim of a form of abuse that was both harsh and undeserved. The framed innocent might also back up his complaint by making the plausible claim that, had he been in a position to choose, he would never have consented to a moral system that allowed anyone to be accorded such treatment”.

⁶ “Indeed, deontologists take the right rather than the good to be fundamental to ethics, and tend to see moral action in terms of acting in accordance with principles that are rationally acceptable to all”.



De volta ao universo jurídico, pode-se dizer que o ideal de imparcialidade do julgador é aquele que leva em conta os argumentos e fundamentos das partes com isenção, com foco nos direitos e naquilo que é certo ou, como na citação acima, de acordo com princípios que são racionalmente aceitáveis por todos. Logo, a imparcialidade do agente julgador é mais deontológica do que consequencialista, muito embora se saiba que, em casos com forte apelo na opinião pública, a visão consequencialista possa exercer influência.

Entretanto, existem várias posições críticas que colocam objeções a estas tradicionais concepções de imparcialidade, críticas estas que podem perfeitamente se aplicar ao papel do julgador.

A primeira delas – muito relevante para este estudo – diz que existe uma impossibilidade cognitiva de imparcialidade. Autores chegaram a dizer que tal perspectiva de total imparcialidade equivaleria a se olhar o mundo com os olhos de Deus, algo obviamente acima da capacidade humana:

Dada a concepção do ponto de vista imparcial como o ponto de vista do “olho de Deus”, por exemplo (Baier 1958), parece questionável se seria alguma vez razoável esperar que o agente moral humano seja capaz de ocupar tal perspectiva. Deus, obviamente, possui muito mais conhecimento que qualquer ser humano; ademais, o ponto de vista de Deus é ao mesmo tempo objetivo e impessoal em maneiras que a perspectiva individual humana não pode ser.⁷

Portanto, exigir uma imparcialidade absoluta, como se ela fosse possível a um humano, não é razoável, muito menos atingível. Nós, seres humanos, somos incapazes de ter uma visão objetiva e impessoal da realidade. De certa forma, todo ato de julgar pressupõe subjetividade e certo grau de pessoalidade.

Outra crítica (JOLLIMORE) feita às teorias consequencialistas e deontológicas é de que a imparcialidade é um atributo negativo (daí o prefixo “im” antes de “parcial”: não-parcial), vale dizer, alguns elementos devem estar ausentes da psicologia do agente. A imparcialidade se confundiria, pois, com impessoalidade

⁷ “Given the conception of the impartial point of view as a ‘God’s eye’ point of view, for example (Baier 1958), it seems questionable whether it is ever reasonable to expect a human moral agent to be able to occupy such a perspective. God, quite obviously, possesses far more knowledge than does any human being; moreover, God’s point of view is both objective and impersonal in ways that an individual human’s perspective cannot be”.



e desinteresse, levando, em última instância, à indiferença. Sob este ângulo, a imparcialidade seria até mesmo não recomendada, visto que a indiferença pode levar a um mau julgamento.

Finalmente, há aqueles que dizem que mesmo os imparcialistas (defensores da existência da imparcialidade) têm suas pré-concepções sobre o mundo, incluindo, portanto, visões parciais sob o manto da neutralidade. Logo, toda imparcialidade seria uma ilusão.

Nesse contexto, pode-se visualizar o dever de imparcialidade do juiz. Nelson Nery Júnior, em sua obra *Princípios do Processo na Constituição Federal* (2012, p. 141) assim comenta sobre ele:

A imparcialidade está ligada à independência do juiz e é manifestação do princípio do juiz natural (CF 5º XXXVII e LIII). Todos têm o direito de ser julgados pelo seu juiz natural, imparcial e pré-constituído na forma da lei.

Ainda na seara constitucional, Cintra, Grinover e Dinamarco (1997, p. 52) afirmam:

Justamente para assegurar a imparcialidade do juiz, as constituições lhe estipulam garantias (Const., art. 95), prescrevem-lhe vedações (art. 95, par. ún.) e proíbem juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inc. XXXVII).

Se o Estado-juiz avoca para si a missão de prestar a tutela jurisdicional, é certo que ele deverá agir com absoluta imparcialidade, vale dizer, o juiz deverá se colocar “entre as partes e acima delas” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 1997, p. 51). O juiz, segundo Nery Júnior e Rosa Nery, “tem de ser sempre imparcial, independentemente da natureza do processo ou procedimento que vai ser por ele decidido” (2012, p. 483). José Frederico Marques (1974, p. 237), certamente inspirado por Liebman (vide citação seguinte) nos ensina:

Para poder exercer suas funções em uma causa determinada, o juiz deve oferecer garantias de imparcialidade aos litigantes, a fim de que a composição da lide se realize com a serena autoridade que o Estado deve imprimir aos atos jurisdicionais.

Enrico Tullio Liebman (2003, p. 81) por sua vez, ao tratar, em seu *Manual de Direito Processual Civil*, da “Garantia específica de imparcialidade do juiz”, afirmou:



Para poder exercer suas funções numa causa determinada, o juiz deve ser de todo estranho aos interesses a que ela se refere, e não ser ligado a nenhuma das partes por relações pessoais: é esta uma elementar garantia de sua imparcialidade na causa, e, ainda mais, uma garantia de seu prestígio em face das partes e da opinião pública, que deriva da certeza de sua independência. Por isso não basta que o juiz, em sua consciência, se sinta capaz de exercer seu ofício com a habitual imparcialidade: é necessário que não subsista nenhuma dúvida de que motivos pessoais possam influir sobre seu ânimo.

Fica claro, pois, que o princípio da imparcialidade é pedra angular em qualquer sistema processual minimamente organizado e justo. Esta relevância se traduz em consagração do princípio ora estudado em inúmeros textos de normas internacionais. Como bem nos lembram Cintra, Grinover e Dinamarco (1997, p. 53), “o direito internacional público coloca sob sua garantia os direitos primordiais do homem, inerentes à personalidade humana; entre eles, o direito ao juiz imparcial”. Assim, lembram os citados autores, na própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, há previsão nesse sentido quando se afirma que “toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial...”. No Pacto Internacional de Direitos Políticos e Civis, artigo 14(1), pode-se ler⁸:

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.

A partir deste pano de fundo teórico, passemos a uma análise da forma como a legislação processual civil brasileira trata do tema, através dos institutos do impedimento e suspeição.

No caso do direito processual civil pátrio, a imposição das regras se deu nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

⁸ Disponível em < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em: 25 fev 2013.



Certo é que, sendo o juiz sujeito da relação processual, deve o mesmo ter capacidade processual⁹ para o exercício de suas funções. Esta capacidade relaciona-se tanto ao órgão judiciário (respaldo constitucional para conhecer e julgar o litígio) como à pessoa do magistrado (aptidão para ser provido no cargo). José Frederico Marques (1974, p. 176) inclui dentre as condições de capacidade especial do juiz a sua imparcialidade, concluindo que “vícios e defeitos pertinentes à capacidade especial impedem a entrega da prestação jurisdicional pelo órgão judiciário, pelo que a capacidade especial figura entre os pressupostos processuais”. Previsto no artigo 134 do CPC, o impedimento do juiz tem como motivos ensejadores hipóteses objetivas, caracterizando presunção *iuris et de iure*, absoluta, de parcialidade do magistrado (ALVIM, 2003, p. 322). Salta aos olhos a palavra “defeso” constante do *caput*, demonstrando claramente que o artigo 134 estabelece que o juiz tem a obrigação de se abster uma vez diante de alguma daquelas hipóteses ali previstas, vale dizer, como se trata de questão de ordem pública, nas palavras de Nery Júnior e Rosa Nery (2012, p. 483) “deve o juiz pronunciá-lo *ex officio*”.

Pelo mesmo motivo (tratar-se de matéria de ordem pública), o impedimento pode ser levantado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo suscetível de preclusão.

Passemos agora à análise da suspeição que, segundo Reis Friede (1996, p. 114), representa a “necessária isenção do Julgador e da desejável equidistância do mesmo em relação às partes e à demanda como um todo”.

Enquanto no impedimento, como visto supra, os motivos elencados no artigo 134 do CPC são de ordem objetiva, na suspeição prevista no artigo 135, os motivos são de ordem subjetiva, vale dizer, indicam presunção relativa de parcialidade do juiz. Segundo Arruda Alvim (2003, p. 322):

A suspeição é base para uma verdadeira exceção, o que não ocorre com o impedimento, que pode ser alegado a qualquer momento,

⁹ Embora se saiba que o termo capacidade processual seja conhecido como atributo da parte, Frederico Marques (1974, p. 175) afirma que “sujeito que é da relação processual, deve o juiz ter *capacidade processual* para o exercício de suas funções” (destaque no original).



mesmo sem que o tenha sido por via de exceção, pois compromete insanavelmente a “imparcialidade”, dado que esta é pressuposto processual de *validade*; o mesmo já não ocorre com a suspeição.

Sendo relativa a presunção, ela pode ser afastada mediante prova em contrário.

Em se tratando da imparcialidade, o instituto da suspeição tem especial relevância, pois o inciso V do artigo 135, um dos focos do presente trabalho, trata justamente do interesse do julgador no resultado da causa em favor de uma das partes, seja por motivações intelectuais, doutrinárias, ideológicas ou políticas. O estudo da discricionariedade judicial no próximo capítulo servirá à análise do inciso V sob este ângulo.

DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL

O surgimento da discricionariedade se deu no âmbito do fortalecimento do papel estatal diante de uma sociedade capitalista de massa que trazia enorme complexidade nas relações jurídicas, segundo Tutungi Júnior (2011).

Observa-se, então, que, na esfera administrativa, a execução de políticas públicas pelo Poder Executivo traz ao administrador “a possibilidade de optar por alguns caminhos” (JÚNIOR, 2011). Obviamente, diante destes diferentes caminhos que se abrem, o administrador deve escolher aquele que é o melhor para a situação concreta.

Discricionariedade é, pois, a margem de liberdade para escolher um dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis diante do caso concreto, justamente na busca da solução ótima. Importante salientar que esta liberdade aparecerá “(...) quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente” (MELO *apud* JÚNIOR, 2011).

Nesse contexto, surge a discussão acerca da discricionariedade judicial, trazendo um instituto típico do Poder Executivo, a discricionariedade administrativa, para a esfera do Poder Judiciário, fazendo-se a seguinte indagação: estaria o julgador, quando diante de várias opções de conduta no processo, agindo de maneira discricionária em sua atividade jurisdicional? E, sabendo que sua escolha



se dará sob influência de valores morais, regras jurídicas e princípios do Direito, tal discricionariedade, se existente, afeta sua imparcialidade?

Para responder a estas perguntas, devemos primeiro estabelecer uma distinção, ainda segundo a lição de Tutungi Júnior (2011), entre discricionariedade decisória e cognitiva. Segundo o citado autor, a primeira se daria quando há uma margem de escolha em alguns momentos ou atos processuais, assim definidos pela legislação processual (no nosso caso, Código de Processo Civil). Por exemplo, podemos citar o artigo 46, parágrafo único, do CPC.

Já a discricionariedade judicial cognitiva diz respeito ao raciocínio jurídico utilizado no ato de interpretar a lei, ou seja, a escolha do caminho intelectual, linguístico e argumentativo que fundamenta uma decisão, obviamente optando por uma linha de argumentação em detrimento de outras possíveis.

Contrariamente a esta posição – de que haveria uma discricionariedade cognitiva – estão vários autores que defendem que não há como se aplicar a lei sem que a interprete, motivo pelo qual o ato de interpretar é ínsito à própria atividade jurisdicional. Neste sentido, Tereza Arruda Alvim Wambier (1993, p. 232):

Não se pode confundir as dificuldades que há em se saber qual é, substancialmente, a melhor solução, com uma indiferença que haveria em relação a ter sido escolhida a solução A ou a solução B. Esta indiferença não existe, nem mesmo no que diz respeito às decisões da Administração Pública (só que o controle de qual seria a melhor não cabe ao Judiciário!) e muito menos no que concerne às decisões do Judiciário.

Os recursos existem para corrigir decisões tidas por erradas, e não para que o Tribunal dê sua "opinião", como se fossem ambas as decisões, a do Juízo a quo e a do Juízo ad quem, possíveis. Através dos recursos se busca a decisão correta ou a mais correta. Dizer-se, pois, que não cabe recurso por que a decisão seria discricionária equivale a se afirmar não haver meios para se controlar a decisão, para se saber se ela seria, ou não, acertada.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em interessante nota de rodapé em sua obra “Discricionariedade e controle jurisdicional” (1996, p. 26), citando, inclusive, o artigo supra de Tereza Wambier, também nega que exista a discricionariedade judicial. Para este autor, a função jurisdicional consiste na dicção do direito no caso concreto, ou seja, trata-se da própria voz da lei *in concreto*. Por isto, segundo Mello,



ao juiz não caberia dizer que tanto cabia uma decisão quanto outra – justamente a característica da discricionariedade –, mas que a solução dada é a que o Direito impõe naquele caso. Em caso de reforma, por exemplo, da decisão de primeira instância por um tribunal, este não pode fundamentar que esta revisão se deu porque a segunda decisão é mais conveniente que aquela original, mas porque o Direito impõe esta outra solução para o caso concreto. Segundo Mello, “o título competencial do magistrado é o de dizer o que o direito quer em um dado caso controvertido submetido a seu pronunciamento” (1996, p. 26).

Podemos, portanto, constatar que existem duas posições diferentes a responder aquela primeira indagação (estaria o julgador, quando diante de várias opções de conduta no processo, agindo de maneira discricionária em sua atividade jurisdicional?). O certo é que, independentemente da posição positiva ou negativa adotada, o juiz passa por operações mentais, senão idênticas, pelo menos equiparadas às de administrador quando do seu exercício de discricção. Logo, a segunda questão ainda permanece de pé: se existe margem de escolha (discricionária ou interpretativa), até onde esta pode ser admitida? Quando uma escolha ótima ou interpretação possível do julgador torna-se uma escolha irrazoável ou superinterpretação?

Adentra-se, aqui, em terreno bem mais movediço, pois é fato que o julgador não é um agente robótico pronto a aplicar a lei como uma máquina exata. Tenha ou não discricionariedade para julgar, é fato que, em muitos casos, o campo interpretativo está aberto, de maneira que ele deverá agir dentro de determinados limites, até porque, a se admitir margem de escolha ampla, corre-se o risco de sua atividade jurisdicional descambar para a arbitrariedade. Está-se, pois, diante da difícil busca do equilíbrio entre, de um lado, a passividade judicial – característica do processo liberal, conforme bem explanado por Igor Raatz dos Santos (2011, p. 47)¹⁰ – e o ativismo judicial.

¹⁰ Conforme MONTESQUIEU, “Nos governos republicanos é da natureza da constituição que os juízes observem literalmente a lei. (...) Os juízes de uma nação não são, como dissemos, mais que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força nem seu rigor” (*apud* SANTOS, 2011, p. 54).



Deve-se reconhecer que conceitos imprecisos contribuem para esta polêmica. Muitas vezes, é sabido que conceitos normativos fluidos ou vagos abrem-se para manobras de interpretação que se submetem às fidelidades ideológicas do juiz. Corre-se, aí, o risco de se descambar para a superinterpretação justamente para atender um anseio político pré-existente, fazendo com que o resultado do julgamento venha antes da consulta à lei. Depois, apenas busca-se, na lei, a fundamentação para um resultado que já era o desejado desde o início. Nas palavras de Umberto Eco (2012, p. 60), em ensaio intitulado “Superinterpretado textos”, estar-se-ia diante do princípio (ou curto circuito, segundo o autor), do *post hoc, ergo ante hoc*: uma consequência é assumida e interpretada como causa de sua própria causa.

Mas como delimitar a fluidez de um conceito impreciso? Embora a lei seja feita de signos (palavras) que traduzem algum significado, é certo que uma densidade mínima deve ser reconhecida mesmo no conceito vago ou fluido. Existe, sim, algum conteúdo mínimo sobre o qual há acordo entre as partes. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo (1996, p. 29), haveria “uma zona de certeza positiva, dentro da qual ninguém duvidaria do cabimento da aplicação da palavra que os designa” e uma “zona de certeza negativa”, aquela em que outra certamente não seria cabível. As dúvidas só poderiam existir no intervalo entre ambas. Umberto Eco, no ensaio supracitado, também parece concordar que existe uma zona de certeza negativa ao afirmar:

Penso, ao contrário, que podemos aceitar uma espécie de princípio popperiano, segundo o qual, se não há regras que ajudem a definir quais são as “melhores” interpretações, existe ao menos uma regra para definir quais são as más. (2012, p. 61)

O fato é que, ainda segundo Eco, deve-se respeitar o pano de fundo cultural e linguístico no ato de interpretar, senão, cai-se na superinterpretação. Celso Antônio Bandeira de Mello, em trecho tratando do administrador público, traz semelhante visão, em tudo cabível ao ato cognitivo do juiz:

Acresce que o Direito é uma linguagem; é uma fala que veicula prescrições. O que nele se diz é para ser compreendido pela



Sociedade, de modo a que as pessoas em geral possam conhecer os próprios direitos, atuar na conformidade das leis e evitar as consequências de sua eventual transgressão. Segue-se que o administrador, ao interpretar e aplicar a norma não pode atribuir às palavras legais que recubram conceitos vagos ou imprecisos, um conteúdo dissonante daquele que, em dado tempo e lugar, é socialmente reconhecido como o que lhes corresponde. (1996, p. 29)

De volta à questão da ideologia (ou pensamento político do juiz), cabe analisar se esta configura um vício de intenção (intenção defeituosa movida por interesses sectários ou políticos) ou simplesmente uma decorrência da natureza humana. Ora, a imparcialidade do juiz está ligada à independência deste, sendo manifestação mesmo do princípio do juiz natural. Mas, por outro lado, a neutralidade absoluta é impossível.

Chega-se, pois, ao ponto nevrálgico do presente artigo, que é saber se a ideologia do julgador é motivo suficiente para considerá-lo parcial à luz do artigo 135 do Código de Processo Civil ou se estaria contida na discricionariedade judicial (desde que no âmbito de interpretação possível). A este respeito, o juiz e filósofo do Direito Richard A. Posner faz indagação interessante:

Quando o juiz chega a um impasse epistemológico e, por necessidade, fundamenta suas decisões, ponderadamente ou não, em algum princípio ético ou político, ou na opinião pública, ou em qualquer coisa do gênero, é pouco provável que ele tenha conseguido fugir da indeterminabilidade. A pergunta interessante que então se coloca é: que acidente de psicologia, de história pessoal ou circunstância social o terá levado a adotar um princípio social ou político em vez de outro? (2007, p. 175)

Comentando o artigo 135 do CPC, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2012, p. 491) ajudam a compor este cenário das motivações psicológicas do magistrado:

Entretanto, não se pode exigir do juiz, como ser humano, *neutralidade* quanto às coisas da vida (*neutralidade objetiva*), pois é absolutamente natural que decida de acordo com seus princípios éticos, religiosos, filosóficos, políticos e culturais, advindos de sua formação como pessoa. A neutralidade que se lhe impõe é relativa às *partes* do processo (*neutralidade subjetiva*) e não às teses, *in abstracto*, que se discutem no processo (v. Mangoldt-Klein-Starck-Classen, Bonner GG4, v. 3, art. 97, n.33, p. 1207/1208)



Richard A. Posner segue na mesma linha de raciocínio ao dizer que “as ideias preconcebidas que os juízes aplicam aos casos não constituem matéria alheia, irrelevante e inoportuna” (2007, p. 167). Para ele, a *tabula rasa* mental e experiencial não é um ideal judicial. Marcelo Lima Guerra (2011, p. 331) faz interessante observação em seu artigo “O que é um juiz?”:

Em primeiro lugar, cumpre lembrar o óbvio: não existem juízes *in rerum natura*. Nenhum ser humano pode ser dito como possuindo (ou não), como um atributo integrante de sua constituição ontológica *natural* (ou *cultural*, ou seja, *minimamente normativa*) enquanto *ser humano*, um atributo tal como “*magistradeza*” ou “*judgeness*”, o qual caracterizaria alguém dele possuidor como um “*juiz por natureza*”. Por aí já se pode compreender que juiz é um *fato institucional*, quer dizer, como uma categoria dos fatos institucionais, a saber, a dos agentes *institucionais*.

Mauro Cappelletti (2008, p. 30), em rica passagem de sua obra *Processo, ideologias e Sociedade*, observa quão humana é a atividade jurisdicional, lembrando que sentença vem de sentir, ao lado da palavra sentimento. Afirma o mestre:

Mas, mesmo prescindindo da mais ou menos significativas etimologias, resta o inegável fato de que em muitas ocasiões a motivação verdadeira, real, efetiva de uma sentença não é completamente revelada na “fundamentação” da decisão do juiz, mas sobretudo encontra-se nas ocultas inclinações – mais ou menos ocultas – do ânimo do julgador. O *sentimento* do juiz: a simpatia, a antipatia por uma parte ou por uma testemunha; o interesse, o desinteresse por uma questão ou argumentação jurídica; a abertura para um tipo evolutivo, histórico, sociológico de interpretação das leis, antes que para uma interpretação rigidamente formal; o interesse ou o enfado frente a um conjunto de eventos – e assim discorrendo. Sentimentos (...) todas as variações desta realidade misteriosa, maravilhosa, terrível que é o espírito humano, refletidas com ou sem véus nas frias expressões dos repertórios de jurisprudência: paixões desencadeadas, paixões contidas, predileções mal reveladas, nas estantes emboloradas dos cartórios dos tribunais.

Então, temos o seguinte quadro: regras jurídicas muitas vezes “vagas, indeterminadas, fragilmente embasadas, extremamente contestáveis e não apenas alteráveis, como também comumente alteradas” (POSNER, 2007, p. 608) servindo de instrumento para um ser humano não-neutro com margem de interpretação sobre



estas mesmas regras, que “assemelham-se mais a diretrizes ou práticas do que a ordens” (2007, p. 608). O fato é que não se pode conceber que haja parcialidade quando, na verdade, há a indeterminabilidade. Importante ressaltar, por outro lado, que a indeterminabilidade não pode servir de pretexto para toda e qualquer interpretação, pois existe um campo significativo possível daquelas palavras, conforme vimos acima com Eco e Mello.

Mas e se estivermos diante de uma decisão que se submete à posição ideológica ou doutrinária do julgador? Ela violaria o princípio da imparcialidade?

Trazendo para situações práticas, a exteriorização de opiniões doutrinárias em publicações (livros e artigos), dissertações e teses acadêmicas não constitui causa de parcialidade do juiz *per se*. Ora, o juiz, em primeiro lugar, não fica vinculado às opiniões doutrinárias de seus trabalhos intelectuais. Além disso, como bem lembra Nelson Nery Júnior e Rosa Nery (2012, p. 491):

Permitir-se o afastamento do juiz do processo, pelo só fato de que já se sabe qual o seu entendimento sobre determinada tese jurídica, seria admitir-se que a parte pudesse escolher o juiz que vai julgar a demanda, em intolerável e inconstitucional ofensa ao princípio do juiz natural (CF 5º XXXVII e LIII), do qual o princípio da proibição da escolha do juiz (*Willkürverbot*) – juízo de exceção – é o outro lado da medalha (Maunz-Dürig-Maunz, GG Komm., v. 5, art. 101, n. 14).

Assim é que os mesmos autores citam dispositivo da lei alemã que regula o Tribunal Constitucional Federal (B VergG), excluindo dos motivos de suspeição as opiniões doutrinárias emitidas pelo juiz daquela corte. Vejamos:

§18. [Exclusão do juiz] Um juiz do Tribunal Constitucional Federal pode ser excluído de suas funções quando: (1.) tiver interesse na causa ou (...). (3.) Para efeitos do disposto no n.1, estão excluídas as atividades: (...) 2. De exteriorização de opiniões científicas e doutrinárias que possam ser relevantes para o processo (BVerfGG §18, 3, 2).

Reis Friede (1996, p. 125), analisando o artigo 135, V, do CPC, afirma:



A lei não define qual é o interesse específico que leva ao afastamento do Juiz. Fica desde logo descartado, neste contexto, o interesse meramente intelectual na prevalência de certa tese de direito que acaso o Magistrado tenha sustentado em trabalhos doutrinários, ainda que tal posição, em sentido contrário, possua adeptos na doutrina e na jurisprudência.

No Brasil, podemos citar a ementa abaixo (transcrita por JUNIOR e NERY, 2012, p. 491) que repete o mesmo entendimento supra:

Opinião doutrinária do juiz. Dissertação de Mestrado. Livro. As opiniões doutrinárias do juiz, emitidas em dissertação de mestrado, posteriormente publicada como livro, ainda que em sentido contrário às teses defendidas pela parte no processo, não caracterizam parcialidade. Exceção de suspeição rejeitada (TJSP, Câm. Esp., ExSusp n. 110582-0/2-00, rel. Des. Nigro Conceição, v.u., j. 6.12.2004, com parecer de Nelson Nery Jr.). No mesmo sentido: TJSP, Câm. Esp., ExSusp 111174-0/8-00, rel. Des. Mohamed Amaro, v.u., j. 1º.2.2005, com parecer de Nelson Nery Jr.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu causas semelhantes:

Processual civil. Exceção de suspeição. Cessa a causa. Não há fundamento para a suspeição do juiz quando cessa a causa da arguição. Não se torna suspeito o magistrado pelo fato de já ter defendido anteriormente posição doutrinária sobre o assunto que lhe é levado a decidir. Recurso não conhecido. (STJ, 2ª T., REsp 22990-3-DF, rel. Ministro Hélio Mosimann, DJU 17.5.1993, p. 9320)¹¹

Quanto à manifestação de opiniões por parte do magistrado, a jurisprudência segue a mesma direção:

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PREJULGAMENTO DA CAUSA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - SIMPLES MANIFESTAÇÃO DOUTRINÁRIA DO JUIZ A RESPEITO DE SITUAÇÕES SEMELHANTES - PREJULGAMENTO DA CAUSA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - HIPÓTESES DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NUMERUS CLARUS - AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA PARA HIPÓTESES IMPREVISTAS. Exceção de Suspeição julgada improcedente. (1) O fato de o magistrado ter manifestado através de comentários e entendimentos pessoais a respeito de seu posicionamento sobre determinadas matérias não lhe torna suspeito

¹¹ Disponível em <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199200129439&pv=0000000000>>. Acesso em: 27 fev 2013.

para decidir causas idênticas. (2) As hipóteses de suspeição atribuídas pelo artigo 135 do Código de Processo Civil, devem ser vistas como 'numerus clarus' e, desta forma, não comporta interpretação extensiva. (3) Não tendo fundamento a argüição e, portanto, não configurada a alegada possível parcialidade do juiz, improcedente é a exceção e o arquivamento. Conjectura subjetiva, sem nenhum fato palpável, não pode originar suspeita, já que a causa de suspeição não é mera criação de vontade ou capricho da parte, não bastando parecer que o juiz não oferece garantia de imparcialidade, para que o possa averbar de suspeito e sim demonstração inequívoca. (TJMT, Ac. 5ª Câmara Cível. Exceção de Suspeição 78829/2011 - Classe: CNJ-1231 COMARCA DE SINOP. Julgamento: 05/12/2012. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.¹²

Assim, pode-se constatar que a opinião doutrinária do juiz ou manifestação genérica, sem conteúdo de pré-julgamento, em entrevistas não configura motivo de suspeição, ou seja: ao julgar conforme posicionamento doutrinário já externado, o juiz não fere o princípio da imparcialidade.

Problema maior existiria se, para atingir o resultado pretendido por sua ideologia prévia, o juiz conduzisse o processo com ativismo tal que desequilibrasse a igualdade das partes. Ora, é certo que o juiz passivo do século XIX não mais tem lugar, pois aquele ambiente institucional liberal, não intervencionista, não mais subsiste. Contudo, por outro lado, o juiz ativo a quem se outorgasse amplos poderes representaria risco contrário. Nas palavras de Eduardo Couture (*apud* CANTOARIO 2011, p. 282):

Decir que el problema procesal se resuelve inviestiendo al juez de los plenos poderes discricionales de un jefe de estado autoritario, reforzando al máximo su autoridad, significa dejar las cosas en su ponto anterior. Porque entonces, de allí en adelante, el problema será el juez. En el momento mismo en que las formas dejan de ser una inquietud, el juez comienza a ser algo inquietante.

Logo, o dever da imparcialidade será respeitado na medida em que, sem extrapolar em seu ativismo, o juiz tiver conduta orientada pela razoabilidade, garantindo o direito fundamental à igualdade no processo civil. Pois o juiz ideologizado, tal qual o

¹² Disponível em < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/44254987/djmt-13-12-2012-pg-24>>. Acesso em: 27 fev 2013.



administrador afetado pelo vício de intenção, pode, caso desrespeite os limites possíveis de interpretação (ou margem de escolha discricionária), acabar negando a igualdade processual e prejudicando uma das partes do litígio. O processo não pode ver-se refém de tais vícios, pois decorre da própria CF/88 o direito à igualdade, que também abrange o processo. Nas palavras de Raatz dos Santos (2011, p. 56):

O direito fundamental à igualdade (art. 5º, I, da CF/1988 e art. 125, I, do CPC) apresenta-se no processo em duas perspectivas. Do ponto de vista estático, diz respeito à estruturação do processo, o qual deverá ser organizado de forma isonômica, evitando privilégios e corrigindo eventuais desigualdades a partir da previsão de técnicas processuais que possibilitem essa finalidade. Em perspectiva dinâmica, por sua vez, a igualdade relaciona-se à direção do processo, que deverá assegurar a paridade de tratamento às partes.

Hoje, pois, não se nega o maior ativismo judicial, mas este não pode abandonar a imparcialidade de forma a desequilibrar a paridade de tratamento às partes, mesmo que isso ocorra, *a contrario sensu*, na tentativa de mitigar ou compensar diferenças entre as partes (notadamente quando entre as partes exista relação fática de subordinação ou dependência, como, por exemplo, nas relações de consumo ou empregatícias). Nesse sentido, pode-se dizer que o contraditório deve ser reconhecido como instrumento operacional do juiz para garantir oportunidades para as partes, não para suprimir iniciativas probatórias na busca de um resultado ideologicamente enviesado. Desta forma, ainda que se creia haver uma margem discricionária de atuação jurisdicional (ou liberdade interpretativa), as *zonas de certezas positiva e negativa* seriam respeitadas, contribuindo para que as decisões “sejam as melhores possíveis e sempre considerem os interesses e opiniões das partes interessadas; a razoabilidade dos prazos; a fundamentação das decisões; a publicidade e o desenvolvimento de um processo por audiências” (CANTOARIO, 2011, p. 287). O controle da função jurisdicional do magistrado, neste contexto, seria feito através da motivação de sentenças e da publicidade dos atos processuais. Desta forma, a busca pela equalização da relação processual não resultaria em julgamentos *ultra*, *extra* e *citra* *petita*, tampouco haveria apreciação de provas ilícitas e decisões *contra legem*.



CONCLUSÃO

Como se viu no presente trabalho, a imparcialidade absoluta não é possível. O ser humano, poço de ideais, contradições, desejos, medos e conflitos, jamais poderia se colocar no “ponto de vista de Deus”. Contudo, no sentido diametralmente oposto ao desta simples constatação, está a exigência da atividade jurisdicional como imparcial. Está na própria essência de qualquer sistema processual minimamente organizado a garantia de um juiz equidistante em relação às partes litigiosas. Por muito tempo, pensar no julgador era acreditar, de certa forma, em sua infalibilidade (talvez, justamente por isso, a proximidade entre religião e Direito tenha sido uma realidade histórica ainda hoje presente entre nós, especialmente na ritualística).

Se se trata de uma exigência que reside na própria base das instituições criadas dentro de um Estado Democrático de Direito, a obrigatoriedade de imparcialidade do juiz acaba por se tornar concreta através de mecanismos normativos. No ordenamento pátrio, encontramos tal garantia no Código de Processo Civil, nos institutos do impedimento e suspeição.

Nesse contexto, o debate sobre a discricionariedade judicial ganha relevância na medida em que, apesar das ponderadas críticas à própria existência de tal discricionariedade, joga luz sobre a liberdade interpretativa do julgador, em muito semelhante à discricionariedade do administrador público na interpretação da lei.

Por outro lado, sem deixar de lado a discussão doutrinária sobre a existência ou não da dita discricionariedade judicial, hoje se aceita um grau de ativismo do juiz que pode levar a uma condução do processo para além das margens estabelecidas pela legislação processual, em especial quando a lei traz conceitos vagos ou imprecisos. A ideologia do juiz, nesse contexto, pode acabar se tornando um vício de intenção, quando então a imparcialidade será abandonada na condução do processo, ferindo de morte a igualdade das partes, esta que é uma garantia constitucional.

Assim, pode-se concluir que a liberdade de atuação do juiz, no processo civil contemporâneo, regra geral, não colide com o princípio da imparcialidade. De forma



alguma. Contudo, o magistrado deve ater-se aos limites da razoabilidade, sempre atento aos princípios maiores do contraditório e da igualdade.

Finalmente, é inegável que o Poder Judiciário, principalmente nos casos de manifestação, por parte do juiz, de opiniões em entrevistas ou artigos, livros e dissertações, vem usando o artigo 135 do CPC com sabedoria, considerando, como regra geral, que tais manifestações são legítimas e, portanto, não afetam a imparcialidade do magistrado.

Desta forma, atende-se ao dever de imparcialidade sem exigir uma postura estática do juiz; respeita-se sua individualidade sem olvidar sua riqueza de sentimentos, de vivências, de angústias e opiniões. Preserva-se, enfim, sua humanidade.

JUDICIAL DISCRETION IN LIGHT OF THE IMPARTIALITY OF THE JUDGE

ABSTRACT

With this study, we sought to analyze the impartiality of the judge in its multiple aspects, focusing on its philosophical and normative perspective and its interface with the institute of judicial discretion. Thus, after analyzing impartiality from the point of view of philosophy and giving the necessary focus to the impartiality from a broader perspective, a study was made of Articles 134 and 135 of the Code of Civil Procedure, which establishes the cases of suspicion and impediment. From there, the appropriateness or not of judicial discretionary powers in civil procedure was assessed, especially given the potential conflict between judicial discretion and impartiality.

KEYWORDS: IMPARTIALITY. IMPEDIMENT. SUSPICION. JUDICIAL DISCRETION

REFERÊNCIAS



ALVIM, Arruda. **Tratado de Direito Processual Civil** vol. 1. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

_____. **Manual de Direito Processual Civil** vol. 2. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BBC. Editorial Guidelines. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/guidelines/editorialguidelines/page/guidelines-impartiality-introduction/>>. Acesso em: 20 janeiro 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Exceção de suspeição REsp 22990-3-DF, 2ª Turma, rel. Ministro Hélio Mosimann, DJU 17.5.1993, p. 9320. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199200129439&pv=000000000000>>. Acesso em: 27 fev 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Exceção de Suspeição 78829/2011, 5ª Câmara Cível. COMARCA DE SINOP. Julgamento: 05/12/2012. Relator: Des. Sebastião de Moraes Filho. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/44254987/djmt-13-12-2012-pg-24>>. Acesso em: 27 fev 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Exceção de Suspeição 2513 AP 0002513-02.2011.4.01.3100, 6ª Turma, Relator(a): Des. Jirair Aram Meguerian, Julgamento: 11/11/2011, Publicação: e-DJF1 p.532 de 28/11/2011. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20938547/excecao-de-suspeicao-exsusp-2513-ap-0002513-0220114013100-trf1>>. Acesso em: 28 fev 2013.

CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. **Poderes do juiz e princípio do contraditório**. Revista de Processo. São Paulo: 36, n. 195, p. 279-307, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade** vol. 2. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 13 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

Convenção Europeia de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 25 fev 2013.

ECO, Umberto. **Interpretação e superinterpretação**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

FRIEDE, Reis. **Vícios de capacidade subjetiva do julgador: do impedimento e da suspeição do magistrado (no processo civil, penal e trabalhista)**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.



GUERRA, Marcelo Lima. **O que é um juiz?**. Revista de Processo. São Paulo: 36, n. 191, p. 321-337, 2011.

HAMMURABI. **The oldest Code of Laws in the world** – The Code of Law promulgated by Hammurabi, King of Babylon B.C. 2285-2242. Edimburgo: T&T. Clark, 1903, e-book.

HART, Herbert L. A. **O conceito de Direito**. 4 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

HOBBS, Thomas. **Leviathan**. In: MORRIS, Clarence (Org). The great legal philosophers: selected readings in jurisprudence. 12 ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1997.

JOLLIFF, Troy. **Impartiality, The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Disponível em <<http://plato.stanford.edu/entries/impartiality/>>. Acesso em: 25 jan 2013.

JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante**. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

JUNIOR, Nicola Tutungi. **Discricionariedade judicial: uma análise crítica**. Disponível em: < <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/312688/DLFE-28583.pdf/17Discricionariedade.pdf>>. Acesso em 20 jan 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: 10 ed. Editora LTr, 2012.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Tocantins: Editora Intelectos, 2003.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1974.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 1996.

Pacto Internacional de Direitos Políticos e Cívicos. Disponível em < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em: 25 fev 2013.

POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.



SANTOS, Igor Raatz dos. **Processo, igualdade e colaboração**: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. Revista de Processo. São Paulo: 36, n. 192, p. 47-80, 2011.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Existe a “discricionariedade” judicial?**. Revista de Processo. São Paulo: v. 70, p. 232-234, 1993.